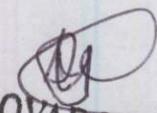




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO : Projeto de Lei n.º 035/2017
: Datado de 22 de agosto de 2017
PROPONENTE : Executivo Municipal
PARECER : N.º 031/2017


**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS, VAGAS E CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA O NASF, NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CO
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.*

1. RELATÓRIO:

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito José Gaudêncio Diógenes Torquato, é submetido à apreciação Plenária desta Câmara Municipal de São Miguel, o Projeto de Lei n.º 035/2017, que dispõe sobre a criação de cargos, vagas e contratação temporária de pessoal para o NASF, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal.

O do Projeto de Lei trata da necessidade de apoiar e auxiliar as Equipes de Saúde da Família do Município de São Miguel, sendo assim fica criado o **Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF**, em parceria com o Governo Federal, regido pela portaria n.º 2488 de 21 de outubro de 2011 e Portaria n.º 548 de 04 de abril de 2013 do Ministério da Saúde, composto por no mínimo 05 (cinco) dos profissionais necessários.

No decorrer do texto legal trata das condições das contratações, remuneração, assim como os direitos e deveres dos profissionais que irão compor a equipe funcional do NASF, no âmbito deste município, ressalta ainda que tais contratações visa exclusivamente suprir as necessidades estabelecidas para a execução do Núcleo de Apoio da Saúde da Família - NASF, criando pelo Ministério da Saúde.

Dispõe ainda que compete ao Secretário Municipal de Saúde a definição da composição numérica da equipe acima citada, devendo observar, obrigatoriamente, a presença de 02 (dois) Fisioterapeutas, 02 (dois) Psicólogos e 01 (um) Educador Físico;

No decorrer do texto legislativo dispõe também a cerca de informações necessárias pertinentes a Execução do Projeto de Lei em voga.

É em síntese o teor do relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2. ANÁLISE:

Conforme disposição na Lei Orgânica especificamente no artigo 6, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 6 – Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

II – Decretar suas leis (...)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, instada a exarar parecer acerca do Projeto de Lei já mencionado apresenta análise formal conforme segue.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, e ainda o Anexo I com as devidas especificações, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, conforme precede norma legal.

Desta forma, em observância à determinação do caput do artigo 37 da CF/88, cujo teor enumera os princípios fundamentais a serem estritamente cumpridos pela Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), o inciso II estabeleceu a regra geral a ser aplicada à nomeação para cargos ou empregos de provimento efetivo, excetuando, no mesmo dispositivo, às hipóteses de nomeação para cargos em comissão, os quais, por definição, são de livre nomeação e exoneração, configurando critérios subjetivos de confiança da autoridade competente e ainda suprir exclusiva necessidade da administração pública.

Por sua vez, esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, “*esses servidores exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional*”.

Na mesma esteira, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua consagrada obra - Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 2011, pag. 958 – “*A constituição permitiu a contratação em regime jurídico especial, no art. 37, IX. Ali se previu a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, entende-se que o Estado e cada município devem elaborar lei regulamentando a contratação por tempo determinado, contemplando suas necessidades e especificidades, não se aplicando de forma automática a legislação de outros entes.

Assim, com o objetivo de cumprir os princípios insculpidos no art. 37 da CF, em especial o princípio da Eficiência na administração pública, já que com as contratações referidas no Projeto de Lei em epígrafe, forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta.

Destarte, a celebração das contratações emergenciais de servidores não configura, salvo melhor juízo, ato lesivo ao patrimônio público e nem atentam contra a moralidade administrativa, não havendo falar em violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis, analisar o mérito da questão, apreciando o Processo Legislativo com as cautelas de praxe.

Com efeito, esta Comissão consigna parecer favorável, eis que inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a devida tramitação.

Nesta senda, o projeto ora analisado obedece, repita-se aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e ainda requisitos regimentais, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à necessária aprovação, sendo este o entendimento relativo ao dito projeto, inteiramente apto à votação.

3. VOTO:

Pelas razões supramencionadas, quais sejam, atender exclusivamente as necessidade da Administração Pública, conforme dispõe a legislação pertinente, sendo assim esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela regimental tramitação, discussão e conseqüente votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer.

São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.

São Miguel/RN 29 de agosto de 2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ideus Costa Nunes Junior

Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR

José Rogério da Silveira

Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA

CS

Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO